



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.721475/2011-17
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-001.372 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de março de 2018
Assunto IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente DU PONT DO BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que sejam respondidos, pelo Laboratório Nacional de Análises, Instituto Nacional de Tecnologia ou outro órgão federal congênere, os seguintes quesitos: (1) Informar a composição química dos produtos denominados “TYZOR NBZ”, “TYZOR GBA”, “TYZOR IAM” e “TYZOR AA-65”; (2) Considerando o conceito a seguir transcrito, responder à indagação subsequente: “Um composto de constituição química definida apresentado isoladamente é uma substância constituída por uma espécie molecular (covalente ou iônica, por exemplo) cuja composição é definida por uma relação constante entre seus elementos e que pode ser representada por um diagrama estrutural único. Numa rede cristalina, a espécie molecular corresponde ao motivo repetitivo.”; (2.1) Se os produtos “TYZOR NBZ”, “TYZOR GBA”, “TYZOR IAM” e “TYZOR AA-65”, na forma em que comercializados, são compostos de constituição química definida e apresentam-se isoladamente ou são preparações químicas; (3) Informar se os produtos “TYZOR NBZ”, “TYZOR GBA”, “TYZOR IAM” e “TYZOR AA-65”, na forma em que são comercializados, encontram-se dissolvidos em solvente; (4) Em caso positivo ao item anterior, informar se a adição desses solventes altera as moléculas desses produtos e formam soluções indissociáveis e, por consequência, desqualifica-os como compostos de constituição química definida e isolados; (5) Informar se os produtos em questão apresentam “diagrama estrutural único”; e (6) Acaso tais produtos sejam, de fato, compostos de constituição química definida e apresentem-se isolados, informar se “TYZOR NBZ” é um alcoolato metálico, “TYZOR GBA” um éster de outro ácido, “TYZOR IAM” um éster fosfórico e “TYZOR AA-65” um éster de outro ácido.

Rosaldo Trevisan – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Robson José Bayerl, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Renato Vieira de Ávila (suplente convocado) e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco. Ausente justificadamente a Cons. Mara Cristina Sifuentes.

Relatório

Versa o presente processo sobre lançamento de multa pelo Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI não lançado, com cobertura de crédito, período de apuração julho/2006 a setembro/2007, decorrente de erro de classificação fiscal de produtos saídos do estabelecimento.

Nos termos do relatório de autuação o contribuinte teria classificado incorretamente os seguintes produtos químicos:

- 1) “KRYTOX 1514” – Graxa ou óleo lubrificante – código adotado pelo contribuinte: 3907.2090 – reenquadramento pela fiscalização: 3403.99.00;
- 2) “TYZOR NBZ” – Contribuinte informa que se trata de substância pura de constituição química definida, com classificação no código 2905.19.29 – a fiscalização afirma que, segundo catálogo, tratar-se-ia de uma preparação formada pela substância *zirconium tetra n-butanolate* e pelo solvente n-butanol, na proporção de 16%, com classificação no código 3815.90.99;
- 3) “TYZOR GBA” - Contribuinte informa que se trata de substância pura de constituição química definida, com classificação no código 2920.90.90 – a fiscalização afirma que, segundo catálogo, tratar-se-ia de uma preparação formada pela substância acetil acetato de titânio e pelos solventes IPA, BuOH e MeOH, na proporção de 25%, com classificação no código 3824.90.39;
- 4) “TYZOR IAM” - Contribuinte informa que se trata de substância pura de constituição química definida, com classificação no código 2919.90.90 – a fiscalização afirma que, segundo catálogo, tratar-se-ia de uma preparação formada por um complexo orgânico de titanato e fosfato e pelos solventes IPA e EtOH, na proporção de 30%, com classificação no código 3824.90.39; e,
- 5) “TYZOR AA-65” - Contribuinte informa que se trata de substância pura de constituição química definida, com classificação no código 2920.90.90 – a fiscalização afirma que, segundo catálogo, tratar-se-ia de uma preparação formada pela substância acetil acetato de titânio tendo 65% de conteúdo ativo, e pelos solventes IPA e EtOH, na proporção de 35%, com classificação no código 3824.90.39.

Houve reconstituição da escrita fiscal com imputação dos débitos respectivos, inteiramente cobertos por créditos disponíveis, razão porque lançada apenas a multa do art. 80 da Lei nº 4.502/64, na redação dada pela legislação superveniente.

Devidamente cientificado da autuação, o contribuinte, em impugnação, reconheceu o equívoco da classificação do produto denominado “KRYTOX 1514” e informou que estava providenciando o recolhimento da multa correspondente. Quanto aos demais produtos, contestou a classificação fiscal apontada pelo autuante, asseverando que se cuidavam de produtos com composição química definida, utilizados como agentes promotores de ligações/adesões, o que, em atenção às regras próprias, sinalizava o correto enquadramento fiscal por ele empregado, no Capítulo 29 da TIPI, segundo a respectiva Nota 1.a, ao fazer referência expressa aos compostos orgânicos de constituição definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas; aduziu que a expressão “constituição química definida” é uma tradução da Lei de Proust ou Lei das Proporções Constantes; que somente substâncias de constituição química definida permitem representação por fórmula química, o que não ocorre com as misturas (preparações); que esses produtos são substâncias puras que geralmente encontram-se dissolvidas em solvente, formando soluções, que, porém, não alteram suas moléculas; que o argumento da fiscalização que os produtos não são representados por diagrama estrutural único carece de fundamentação técnica, constituindo-se em presunção; e, que anexou laudos técnicos confeccionados pelos químicos responsáveis pelos produtos, acentuando que a autoridade fiscal não teria capacidade técnica para desconsiderá-los.

A DRJ Ribeirão Preto/SP rebateu a possibilidade de classificação dos produtos no Capítulo 29, como pretendia o recorrente, por não se constituírem em compostos orgânicos de constituição definida e apresentados isoladamente, segundo as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), mantendo o lançamento mediante decisão assim emendada:

“CLASSIFICAÇÃO FISCAL. COMPOSTOS ORGÂNICOS DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA NÃO APRESENTADOS ISOLADAMENTE.

Compostos orgânicos de constituição química definida, apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas, são classificados no Capítulo 29 da TIPI. Descaracterizada qualquer destas duas condições, exclui-se a possibilidade de enquadramento nesse Capítulo, ressalvadas as exceções expressamente indicadas na NCM.

PRODUÇÃO DE PROVAS E PEDIDO DE PERÍCIAS.

A apresentação de prova documental deve ser feita no momento da impugnação.

Indefere-se o pedido de diligência ou de perícia quando consideradas desnecessárias, por não vislumbrarem a possibilidade de produzirem informações adicionais úteis ao deslinde da contenda.”

Em recurso voluntário o contribuinte pugnou, preliminarmente, pela declaração de nulidade da decisão recorrida, em razão da falta de apreciação de todas as provas documentais apresentadas em impugnação, e, no mérito, reprisou a argumentação lá deduzida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso protocolado é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Nada obstante a proposta de conversão do julgamento em diligência, que toca o *meritum causae*, necessário o enfrentamento da alegação de nulidade da decisão de primeiro grau administrativo.

Nesse diapasão, não vislumbro defeito que inquene o ato decisório reclamado, porquanto devidamente fundamentada a desconsideração dos documentos apresentados, especificamente laudos técnicos, encontrando-se escorado i) no fato de tais laudos serem confeccionados unilateralmente, sem participação da Fazenda Nacional, por químicos componentes do quadro profissional da própria recorrente e, principalmente, ii) por não virem anexados à impugnação, em violação ao art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72.

Então, distintamente do que prega o recorrente, houve, sim, apreciação da prova documental produzida, ainda que para considerá-la insatisfatória ou imprestável, do ponto de vista formal-processual, ao exame do lançamento.

Ultrapassada a questão vestibular, constato que o *punctum saliens* da alteração reside na qualificação dos produtos químicos reclassificados (“TYZOR NBZ”, “TYZOR GBA”, “TYZOR IAM” e “TYZOR AA-65”) como compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, para a finalidade de atendimento à Nota 1.a do Capítulo 29, da TIPI/NCM, insistindo o recorrente na correção de sua classificação fiscal nos códigos originalmente utilizados, enquanto as autoridades recorridas entendem-na incorreta, pela não satisfação de tais requisitos cumulativos.

Nada obstante o entendimento do autuante e do colegiado *a quo* que a questão seria de simples solução, a partir dos elementos constantes dos autos, bastando notar que se cuidariam de misturas de produtos químicos, pela adição de solventes, resultando em preparações inespecíficas, o que afastaria a pretensão de enquadramento fiscal no predito Capítulo 29, verifico que recorrente repele esse argumento com a utilização de conceitos e raciocínios técnicos, o que, em minha opinião, exige a manifestação de entidade especializada.

Demais disso, o conhecimento técnico específico do julgador, seja ele judicial ou administrativo, sobre a matéria em julgamento, a meu sentir, não afasta a necessidade de produção da prova pericial, como forma de garantia da ampla defesa, isso porque, cuidando-se de tema complexo, como no caso vertente – química –, a correta caracterização do produto impactará diretamente o objeto do lançamento, a classificação fiscal.

Outrossim, considerando o teor do art. 30 do Decreto nº 70.235/72, pela natureza dos produtos *sub examine*, o trabalho deverá ser realizado pelo Laboratório Nacional de Análises, Instituto Nacional de Tecnologia ou outro órgão federal congênere.

Nesse passo, proponho a conversão do julgamento em diligência para que sejam respondidos os seguintes quesitos:

- 1) Informar a composição química dos produtos denominados “TYZOR NBZ”, “TYZOR GBA”, TYZOR IAM” e “TYZOR AA-65”;
- 2) Considerando o conceito a seguir transcrito, responder à indagação subsequente:

“Um composto de constituição química definida apresentado isoladamente é uma substância constituída por uma espécie molecular (covalente ou iônica, por exemplo) cuja composição é definida por uma relação constante entre seus elementos e que pode ser representada por um diagrama estrutural único. Numa rede cristalina, a espécie molecular corresponde ao motivo repetitivo.”

- 2.1) Se os produtos “TYZOR NBZ”, “TYZOR GBA”, TYZOR IAM” e “TYZOR AA-65”, na forma em que comercializados, são compostos de constituição química definida e apresentam-se isoladamente ou são preparações químicas;
- 3) Informar se os produtos “TYZOR NBZ”, “TYZOR GBA”, TYZOR IAM” e “TYZOR AA-65”, na forma em que são comercializados, encontram-se dissolvidos em solvente;
- 4) Em caso positivo ao item anterior, informar se a adição desses solventes altera as moléculas desses produtos e formam soluções indissociáveis e, por consequência, desqualifica-os como compostos de constituição química definida e isolados;
- 5) Informar se os produtos em questão apresentam “diagrama estrutural único”; e,
- 6) Acaso tais produtos sejam, de fato, compostos de constituição química definida e apresentem-se isolados, informar se “TYZOR NBZ” é um álcoolato metálico, “TYZOR GBA” um éster de outro ácido, “TYZOR IAM” um éster fosfórico e “TYZOR AA-65” um éster de outro ácido.

Respondidos os quesitos supra, abrir vista ao recorrente para que, entendendo necessário, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, devolvam-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Robson José Bayerl